



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. IVANDRO CUNHA LIMA)

ASSUNTO:

Altera a redação do inciso VII do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 417/91

AO ARQUIVO em 5 de agosto de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.402 DE 19 91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/07/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 4

PROPOSICAO : PL. 1402 / 91 DATA APRES.: 27/06/91
AUTOR : IVANDRO CUNHA LIMA - PMDB/PB

Altera a redacao do inciso VII, do art. 18, da Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990, que dispoe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Servico.

Despacho :
Apense-se ao PL. 0417/91.



VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

LEI N.º 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966 (1)

CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA ,
OUTRAS PROVIDENCIAS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, configura um instituto indenizatório e também um pecúlio que é constituído em favor do empregado, e que pode ser utilizado em algumas hipóteses expressamente previstas em lei.

No que diz respeito à casa própria, o saldo da conta vinculada pode ser utilizado no caso de financiamento e também, na forma do inciso VII, do art. 18, da lei nº 8.036/90, para o pagamento total ou parcial da aquisição da moradia própria, observadas as condições ali indicadas, inclusive que seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Pois bem, o que buscamos, através desta proposição, é ensejar aos participantes do FGTS o direito de utilização do numerário que lhes pertence para comprar ou construir casa própria, independentemente das referidas condições.

É que, em muitos casos, a compra ou construção do imóvel residencial não obedece a financiamento nos moldes do SFH, sendo, a nosso ver, injusta essa restrição.

Daí a necessidade da medida alvitrada nesta proposição que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 27 de junho de 1991

IVANDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/06/91

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1402, DE 1991.

(Do Sr. Ivandro Cunha Lima)

Altera a redação do inciso VII, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VII, do caput do art. 18, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição ou de construção de moradia própria;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 27 de Junho de 1991.

[Assinatura]
IVANDRO CUNHA LIMA

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1991

(DO SR. IVANDRO CUNHA LIMA)



Altera a redação do inciso VII do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 1991).